

À

AO PREGOEIRO E À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00001.20260122/0002; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00001.20260122/0002-04

**EUFRASIO MELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, Sociedade Unipessoal de Advocacia inscrita no CNPJ nº 61.351.221/0001-07, inscrita na OAB/CE sob o nº 05071 livro B, e-mail [eufrasiomeloadv@gmail.com](mailto:eufrasiomeloadv@gmail.com), telefone (88) 99869-6954, com endereço profissional na Rua Dr. José Coriolano, 399 – Sala 2 (Altos), Centro, Crateús – CE, 63700-040, através de seu único e bastante sócio **FRANCISCO EUFRASIO DE SOUSA DE MELO**, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Ceará, sob o nº 54.692, portador do CPF nº 071.503.123-65 e documento de identidade nº 2008999796-9, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em razão de ilegalidades verificadas no instrumento convocatório, que comprometem a observância dos princípios que regem as contratações públicas.

## **I – DA LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAR**

A presente impugnação encontra pleno amparo na legislação que rege as contratações públicas. O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 estabelece de forma expressa que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei. Trata-se de mecanismo destinado a assegurar o controle de legalidade dos atos administrativos e a permitir a participação da sociedade na fiscalização da atividade estatal.

A norma não condiciona o exercício desse direito à condição de licitante, tampouco exige a demonstração de interesse econômico direto na disputa. Ao contrário, o legislador conferiu legitimidade ampla a qualquer cidadão, justamente para possibilitar o questionamento de cláusulas editalícias que afrontem os princípios que regem o procedimento licitatório.

Assim, a presente impugnação é plenamente admissível, ainda que formulada por pessoa que não participe diretamente do certame, uma vez que se destina à preservação da legalidade administrativa, ao controle preventivo de eventuais ilegalidades no instrumento

convocatório e à observância dos princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

## **II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

O edital em análise tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de serviços relacionados à digitalização de documentos e à gestão eletrônica de acervo documental pertencente à Administração Pública. A descrição constante do Termo de Referência demonstra que a contratação envolve atividades típicas de tratamento eletrônico de documentos, incluindo procedimentos de digitalização, indexação informacional, utilização de tecnologia de reconhecimento óptico de caracteres e organização de arquivos digitais em sistemas informatizados de gestão documental.

Trata-se, portanto, de serviço cuja execução se desenvolve predominantemente no âmbito tecnológico, com utilização de equipamentos de digitalização e softwares especializados voltados à organização eletrônica de documentos.

## **III – DA EXIGÊNCIA DE ARQUIVISTA E BIBLIOTECÁRIO**

Ao disciplinar os requisitos relativos à qualificação técnica das licitantes, o Termo de Referência estabelece a necessidade de que a empresa contratada disponha, simultaneamente, de profissional arquivista e de profissional bibliotecário vinculados à execução contratual. Tal exigência revela-se juridicamente questionável, uma vez que impõe a presença cumulativa de dois profissionais regulamentados para a realização de atividades que apresentam significativa convergência técnica no campo da organização da informação e da gestão documental.

A profissão de arquivista encontra-se regulamentada pela Lei nº 6.546/1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de arquivista e técnico de arquivo, sendo posteriormente disciplinada pelo Decreto nº 82.590/1978, responsável por estabelecer normas complementares relativas ao exercício dessas atividades profissionais. Referida legislação atribui aos arquivistas competências relacionadas ao planejamento, à organização e à direção de serviços de arquivo, bem como à orientação quanto à classificação, ao arranjo e à descrição de documentos.

Já a profissão de bibliotecário é disciplinada pela Lei nº 4.084/1962, que regula o exercício da profissão de bibliotecário, regulamentada pelo Decreto nº 56.725/1965. A legislação estabelece como atribuições desses profissionais a organização e a direção de serviços de documentação, além da execução de atividades relacionadas à classificação, catalogação e organização de acervos informacionais.

A análise conjunta dessas normas evidencia que ambas as profissões possuem campos de atuação que se aproximam significativamente no que diz respeito à organização, classificação e gestão da informação. Tal circunstância demonstra que, no contexto de serviços voltados à digitalização e à organização eletrônica de documentos administrativos, há significativa convergência funcional entre as duas categorias profissionais.

Dessa forma, a imposição de exigência cumulativa de arquivista e bibliotecário no instrumento convocatório revela-se medida potencialmente desproporcional, uma vez que impõe à empresa contratada a necessidade de manter simultaneamente dois profissionais cujas atribuições apresentam relevante interseção no campo da gestão documental.

#### **IV – DA DESNECESSIDADE DA EXIGÊNCIA CUMULATIVA**

A exigência simultânea de arquivista e bibliotecário para a execução do objeto licitado não encontra justificativa técnica adequada. Embora cada profissão possua suas especificidades, é inegável que ambas compartilham competências relacionadas à organização de documentos e à gestão de acervos informacionais. No contexto da contratação pretendida pela Administração Pública, que envolve essencialmente a digitalização e o tratamento eletrônico de documentos administrativos, a presença de apenas um desses profissionais já seria suficiente para assegurar eventual supervisão técnica das atividades de organização documental.

A imposição cumulativa de ambos os profissionais revela-se, portanto, medida desproporcional, na medida em que amplia as exigências impostas às empresas licitantes sem demonstrar de forma concreta a indispensabilidade da atuação simultânea dessas duas categorias profissionais. A Administração Pública, ao estruturar os requisitos de qualificação técnica em um procedimento licitatório, deve observar estrita correspondência entre as exigências editalícias e as necessidades efetivas da contratação. A ausência dessa correspondência caracteriza excesso regulatório e compromete a legalidade do instrumento convocatório.

#### **V – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE**

A legislação que rege as licitações estabelece que as exigências de qualificação técnica devem ser formuladas de maneira a garantir a adequada execução do objeto, sem impor restrições indevidas à participação de interessados. A própria Lei nº 14.133/2021 determina que as exigências de habilitação devem limitar-se ao estritamente necessário para assegurar a execução do objeto contratual. O princípio da competitividade constitui um dos pilares

fundamentais do procedimento licitatório, pois assegura que o maior número possível de empresas aptas possa disputar o contrato administrativo. Quando o edital impõe requisitos desnecessários ou desproporcionais, acaba por restringir artificialmente o universo de potenciais licitantes e comprometer a própria finalidade da licitação.

No caso em análise, a exigência cumulativa de arquivista e bibliotecário eleva de forma artificial o nível de exigência técnica imposto às empresas interessadas, criando obstáculo que não se mostra indispensável para a execução dos serviços licitados. Empresas plenamente capacitadas para executar serviços de digitalização documental e gestão eletrônica de arquivos podem ser indevidamente afastadas do certame em razão dessa exigência excessiva. Tal circunstância contraria diretamente os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade consagrados na Lei nº 14.133/2021.

## **VI – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

Outro aspecto relevante que evidencia a inadequação da exigência editalícia refere-se ao impacto econômico que a imposição cumulativa de arquivista e bibliotecário produz sobre a estrutura de custos da contratação. A Administração Pública, ao conduzir procedimento licitatório, deve orientar sua atuação pela busca da proposta mais vantajosa, observando simultaneamente o princípio da economicidade, ambos expressamente consagrados na Lei nº 14.133/2021. Esses princípios impõem ao gestor público o dever de estruturar o procedimento de contratação de maneira racional, evitando a inclusão de exigências que elevem desnecessariamente os custos da execução contratual.

No caso em análise, a exigência simultânea de dois profissionais de nível superior regulamentados, pertencentes a categorias distintas, produz impacto direto e significativo sobre o custo da mão de obra envolvida na execução do objeto licitado. A contratação obrigatória de arquivista e bibliotecário implica, na prática, a duplicação da estrutura mínima de supervisão técnica exigida para o serviço, elevando substancialmente o custo operacional das empresas licitantes. Tal aumento de custo, inevitavelmente, será refletido na formação dos preços ofertados à Administração Pública.

Essa consequência revela-se particularmente grave quando se observa que a atuação de apenas um desses profissionais já seria suficiente para assegurar a adequada organização documental e eventual supervisão técnica dos serviços, considerando a evidente convergência de competências existente entre as duas profissões no campo da gestão da informação. Ao impor exigência que eleva artificialmente os custos da contratação sem demonstrar a

indispensabilidade técnica da medida, o edital acaba por comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Em outras palavras, a Administração Pública passa a induzir, por meio de exigência editalícia desnecessária, a apresentação de propostas economicamente mais onerosas, em prejuízo do interesse público. A estruturação do certame em tais condições contraria diretamente os princípios da economicidade e da eficiência administrativa, na medida em que impõe custo adicional que não guarda relação proporcional com as necessidades reais da contratação.

Assim, além de restringir indevidamente a competitividade do certame, a exigência cumulativa de arquivista e bibliotecário revela-se incompatível com o dever da Administração de promover contratações públicas eficientes e economicamente racionais, circunstância que reforça a necessidade de revisão do instrumento convocatório para adequação aos princípios que regem as contratações públicas.

## **VII – DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer-se o recebimento e o conhecimento da presente impugnação, reconhecendo-se a irregularidade da exigência cumulativa de profissionais arquivista e bibliotecário prevista no Termo de Referência do edital. Requer-se, conseqüentemente, a retificação do instrumento convocatório para que a exigência seja ajustada, admitindo-se a indicação alternativa de arquivista ou bibliotecário como responsável técnico, ou outra solução técnica equivalente que não imponha exigência cumulativa desnecessária, de modo a preservar a legalidade do certame e assegurar a plena observância dos princípios da competitividade e da proporcionalidade.

Caso haja alteração das condições estabelecidas no edital, requer-se ainda a reabertura dos prazos do procedimento licitatório, em conformidade com os princípios da publicidade e da isonomia.

Termos em que,

Pede deferimento.

Crateús – CE, 11 de março de 2026.

**Francisco Eufrasio de Sousa de**  
Assinado digitalmente  
por Francisco Eufrasio  
de Sousa de  
Melo:07150312365  
*FRANCISCO EUFRASIO DE SOUSA DE MELO*

*OAB/CE 54.692*